



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

REITORIA

Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES

27 3357-7500

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPPD NO ANO DE 2015

Aos três (03) dias do mês de agosto (08) de dois mil e quinze (2015), as dez (10) horas, na Sala de Reuniões da CPPD - Reitoria, atendendo à convocação do Presidente, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleitos para o mandato de 2014 a 2017, estando presentes os membros titulares Livia Rohr Cardoso, José Marcos Stelzer Entringer, Paulo Arnaldo Fantin, Adriano Mesquita Oliveira, Marcônio Pereira de Magalhães e a suplente Glória Maria de Farias Viegas Aquije para tratar dos seguintes itens de pauta: 1. Informes (10 às 10h15min): - RSC - Outros; 2. Relatório referente à minuta sobre Resolução de Afastamento – Prof. Milson Lopes de Oliveira (10h15min às 11h); 3. Análise e julgamento de processos de Progressão/Promoção funcional, Retribuição por Titulação, Afastamento para Capacitação (11h às 12h e 13h às 17h). O Presidente abriu a reunião e solicitou ao Secretário a verificação da existência do quórum mínimo, que foi atendida. A Ata das reuniões anteriores que estavam pendentes de aprovação, décima segunda e décima reuniões, após alguns ajustes recomendados foram aprovadas por unanimidade, ambas as Atas. A Prof(a). Livia Rohr Cardoso pediu a palavra e informou que o Prof. Gilberto Samaritano, SIAPE nº 1788480, assumiu a função de organização do pagamento dos avaliadores de RSC. Em seguida o Prof. Marcônio Pereira de Magalhães iniciou o julgamento do processo nº 23148.000999/2015-11, que foi indeferido por unanimidade, **Decisão 227/CPPD/2015**; processo nº 23147.000364/2015-15, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 228/CPPD/2015**; Em seguida o Prof. Adriano Mesquita Oliveira que apresentou os seguintes pareceres: processo nº 23148.001024/2015-01, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 229/CPPD/2015**; processo nº 23187.000110/2013-69, que foi deferido por unanimidade, **Decisão Monocrática 018/CPPD/2015**; processo nº 23187.000234/2015-14, que foi deferido por unanimidade, **Decisão Monocrática 020/CPPD/2015**; processo nº 23148.000711/2015-08, que foi deferido por unanimidade, **Decisão Monocrática 021/CPPD/2015**; Em seguida foi dada a palavra ao Prof. Milson Lopes de Oliveira, que depois de pedir vistas e analisar a minuta elaborada pelo Prof. Paulo A. Fantin, referente à Resolução de Afastamento, o Prof. Milson solicitou apenas que o Prof. Paulo A. Fantin, responsável pela elaboração da minuta, fizesse a revisão do item 6 (seis) da minuta, que foi realizada em seguida e aprovada por unanimidade o texto final, **Decisão 245/CPPD/2015**, documentos que seguem anexos. Em seguida o Prof. Milson Lopes de Oliveira apresentou o Projeto Básico de Pagamento das Comissões Especiais de RSC, elaborado pela servidora Roseane Maioli, do *campus* Aracruz, bem como planilha de pagamento do avaliador e mensagem ao avaliador, esclarecendo os procedimentos para o pagamento do serviço, cuja organização do pagamento ficará a cargo do servidor Gilberto Samaritano do *campus* Linhares, que estava presente nesse momento e foi apresentado aos demais membros da Comissão da

CPPD. Nesse momento houve parada para o almoço, às 12h. Na volta do almoço, às 13h, o Prof. José Marcos iniciou o julgamento processo nº 23183.000465/2015-15, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 230/CPPD/2015**; processo nº 23187.000373/2015-31, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 231/CPPD/2015**; processo nº 23150.000151/2015-34, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 232/CPPD/2015**; processo nº 23147.000776/2015-55, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 233/CPPD/2015**; processo nº 23158.000853/2012-11, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 234/CPPD/2015**; processo nº 23148.001426/2015-04, que foi indeferido por unanimidade, **Decisão 235/CPPD/2015**. Em seguida a Prof(a). Glória Maria de Farias Viegas Aquije iniciou o julgamento do processo nº 23159.000315/2015-43, que foi indeferido por unanimidade, **Decisão 236/CPPD/2015**; processo nº 23186.000211/2015-11, que foi deferido por maioria, **Decisão 237/CPPD/2015**; processo nº 23154.000409/2015-62, que foi deferido por maioria, **Decisão 238/CPPD/2015**; processo nº 23543.000117/2015-46, que foi deferido por maioria, **Decisão 239/CPPD/2015**; processo nº 23186.000498/2015-71, que foi deferido por maioria, **Decisão 240/CPPD/2015**; Em seguida o Prof. Antelmo da Silva Júnior iniciou o julgamento do processo nº 23185.000260/2015-54, que foi indeferido por maioria, **Decisão 241/CPPD/2015**. Em seguida a Prof(a). Glória Maria de Farias Viegas Aquije retomou o julgamento com o processo nº 23152.000516/2015-19, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 242/CPPD/2015**; processo nº 23157.000455/2015-31, que foi deferido por maioria, **Decisão 243/CPPD/2015**; processo nº 23152.000246/2015-38, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 244/CPPD/2015**; processo nº 23152.000118/2015-94, que foi deferido por unanimidade, **Decisão 246/CPPD/2015**. Na oportunidade foram distribuídos para os responsáveis pela relatoria os seguintes processos: Prof. José Marcos Stelzer Entringer - 23158.000453/2015-32; Prof. Paulo Arnaldo Fantin - 23158.000447/2015-85; 23158.000284/2015-31; Prof. Adriano Mesquita Oliveira - 23148.001467/2015-92; 23148.001459/2015-46. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião e, para constar, eu, Marcônio Pereira de Magalhães, lavrei a presente ata, que será assinada por mim, pelos demais membros da Mesa Diretora e por todos aqueles que concordarem com o seu teor e assim o desejarem.

José Marcos Stelzer Entringer
Presidente da CPPD

Vice-Presidente da CPPD

Marcônio Pereira de Magalhães
Secretário da CPPD

Membros Titulares

Antelmo da Silva Junior	
Milson Lopes de Oliveira	
Paulo Arnaldo Fantin	

Maria de Fátima Ferreira Pinto	
Lívia Rohr Cardoso	
Adriano Mesquita Oliveira	

Membro Suplente

Gloria Maria de Farias Viegas Aquije	
--------------------------------------	--

Estudo da minuta de afastamento

Paulo Arnaldo Fantin
IFES/CPPD

3 de agosto de 2015

1 Introdução

Este é um estudo solicitado ao membro da CPPD Paulo Arnaldo Fantin, que o faz o mais rápido possível, estando sujeito à falha na interpretação, desta forma, o texto apenas retrata a opinião do seu avaliado.

2 Definição de critérios para a escolha do docente a ser afastado: regulamentação no campi

Por força do art. 8º da minuta sobre afastamento, que prescreve que cada “Campus deverá definir critérios para ordenamento e classificação dos docentes a serem afastados”. O artigo 8º prescreve que para a definição do docente que será afastado terá que ser em ordem, ou seja, necessariamente o primeiro classificado deverá ser afastado, impreterivelmente, antes do segundo a assim sucessivamente; também estabelece que a ordem deverá seguir uma classificação, ou seja, necessariamente deverá haver critérios para a definição da ordem a ser seguida.

O dito artigo estabelece também que os critérios ficam a caso de cada Campus definir, porém, creio que deveria incluir a possibilidade da reitoria definir critérios para os docentes lotados exclusivamente na reitoria.

Desta forma, é imperiosa a regulamentação por parte dos campi na elaboração dos critérios pois com a vigência da resolução sobre afastamento proíbe o afastamento dos docentes que não estejam na ordem de classificação.

3 Definição dos programas válidos para afastamento: regulamentação no Campus

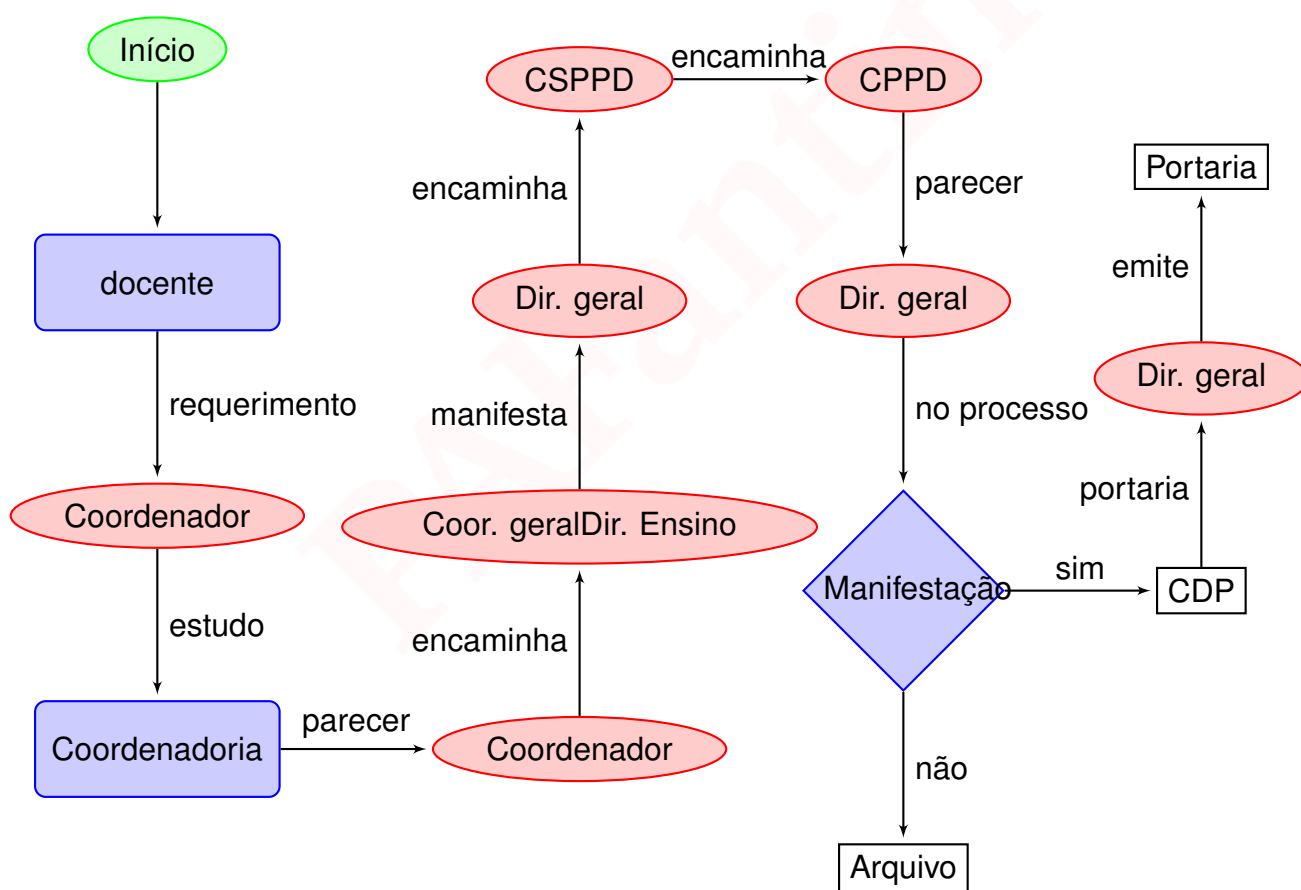
Por força do art. 15 da minuta sobre afastamento, que prescreve que compete ao Reitor (Reitoria) e ou Diretor Geral (Campus) “baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Resolução”, bem como “divulgar os programas de

pós-graduação” de “interesse da administração e em sintonia com as áreas de conhecimento da instituição”.

O art. 4º da minuta sobre afastamento, ao determinar que “cabe à coordenação/colegiado avaliar os cursos ... que poderão possibilitar o afastamento”, combinado com o art. 15 da mesma resolução, não permite o afastamento sem que a coordenação/colegiado estabeleça a lista de cursos, não é lista de instituições, e o Reitor/Diretor Geral a publique.

Desta forma, é necessário a regulamentação por parte do Reitor e ou Diretor Geral, com a publicação dos cursos definidos pela coordenação/colegiado para ser implementado o afastamento dos docentes, impossibilitando o afastamento, não podendo ser suprimida, ou seja, “ad referendum” pois não há prescrição legal, nem se poderá adotar outra legislação a partir da vigência da resolução analisada.

4 Procedimento



4.1 Modificação:

Art. 9º ...

§ 2º A chefia imediata fará parecer a ser submetido aos Colegiados e/ou Coordenadorias para manifestação quanto à aprovação ou não.

§ 6º A chefia imediata do docente, depois de deliberado em Colegiado/Coordenadoria, deverá encaminhar o processo ao Diretor de Ensino que dará anuência, concordância e submeterá o processo ao Diretor Geral.

5 Abertura do processo administrativo

Por força do art. 9º, combinado com o seu § 1º, o processo administrativo para a solicitação de afastamento deverá ser endereçado à chefia imediata, porém, por força do art. 5º e art. 6º com seus incisos, todos da lei nº 9.784/99, que versa especificamente sobre processo administrativo no âmbito do poder executivo federal, estabelece que o requerimento de abertura do processo administrativo deve constar o órgão ou a autoridade administrativa a que se dirige. Desta forma, seria de bom alvitre que o pedido de afastamento fosse endereçado ao Diretor Geral ou Reitor, conforme a lotação do solicitante, pois é quem compete decidir e não a chefia imediata.

5.1 Modificação:

Art. 9º ...

§ 1º Protocolo do pedido de afastamento no Campus/Reitoria de lotação à Direção Geral/Reitor, acompanhada dos seguintes documentos:

6 Impedimentos e restrições

A presente resolução não apresenta impedimentos para afastamento,

A Lei 8.112/90 estabelece impedimentos ao afastamento para servidores público, tais como: necessidade de liberação da Presidência da República para se afastar do País, bem como o lapso temporal mínimo na instituição, a saber:

- I Mestrado (art. 96-A, § 2º): servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos.
- II Doutorado (art. 96-A, § 2º): servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos.
 - (a) que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento
- III Pós-Doutorado (art. 96-A, § 3º): servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos.
 - (a) que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento

A partir da Lei nº 12.772 de 2012, através do artigo 30 que prescreve:

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

Desta forma, não há restrição referente a lapso temporal na instituição para se conceder o afastamento para os docentes do IFES, permanecendo as restrições para os demais servidores. Destacando que a presente resolução abrange exclusivamente os docentes.

7 Docente lotado na reitoria, pode se afastar?

Por força dos artigos 4º da minuta sobre afastamento, ao determinar que “cabe à coordenadoria/colegiado avaliar os cursos ... que poderão possibilitar o afastamento”, combinado com o art. 15 da mesma resolução, que não permite o afastamento sem que a coordenadoria/colegiado estabeleça a lista de cursos, destacando que não é lista de instituições, e o Reitor/Diretor Geral a publique, e por força do art. 8º, também compete ao campus a definição de critérios para ordenamento e classificação, assim, os docentes que exercem atividade administrativa na reitoria não poderão se afastar.

A razão para a não concessão do afastamento do docente exclusivamente na função administrativa é devido ao fato de que não existe coordenadoria ou colegiado que defina os cursos que possibilitam o afastamento pois as decisões da coordenadorias ou colegiados somente atinge os docentes a elas vinculados, ou seja, atua na sua esfera de competência, mesmo que se estenda o conceito de campus à reitoria e a mesma estabeleça critérios para ordenamento e classificação.

Existem também outras situações, que são: docente que exerce a função administrativa na reitoria e de ensino em outro campus ou na própria reitoria, e o caso do docente que exerce somente atividade de ensino mas vinculo à reitoria.

Para o caso do docente que exerce atividade administrativa na reitoria e atividade de ensino na reitoria ou algum campi, penso somente atinge os docentes a elas vinculadas, não podendo avançar sobre a esfera de competência de outro setor, o docente que exerce dupla atividade poderia ser liberado da atividade de ensino mas não estaria liberada da função administrativa, porém, por força da resolução, não existe a possibilidade material de liberar o docentes, assim, o docente não poderá se afastar apenas com a liberação da coordenadoria ou colegiado. Para ser liberado, então, o docente terá, necessariamente, renunciar à função administrativa.

Para o caso do docente que exerce apenas atividade de ensino mas vinculado à reitoria, a coordenadoria e ou colegiado terá que definir os cursos que se pode

pedir afastamento e, aplicando o conceito de campus à reitoria, a reitoria terá que definir critérios para ordenamento e classificação dos docentes a serem afastados, somente após estas duas atuações é o se poderá analisar o pedido de afastamento do docente.

8 Renovação de afastamento é novo pedido de afastamento

Por força do art. 26 da lei nº 12.772/12, , no § 1º, inciso V, no que trata de 'avaliação de afastamento de docentes' a CPPD é o órgão competente para prestar assessoria.

Desta forma, o art. 11 da resolução ao estabelecer para o pedido de renovação procedimento próprio, não passa pela CPPD, o que contraria a lei nº 12.772, não podendo ser acatada. Destaca-se que o pedido de renovação na realidade se trata de um novo pedido de afastamento.

8.1 Modificação:

Art. 11 ...

I ...

II ...

III elaboração de parecer pela coordenadoria e ou colegiado, nos termos do do § 3º do art. 9º da presente resolução;

IV manifestação da CPPD;

V publicação de ato administrativo com a decisão sobre o pedido de renovação do afastamento, devidamente motivada.

9 Questões não definidas

9.1 Prazo de validade dos critérios e validade da classificação

A CPPD entende que os critérios que serão levados em consideração para a classificação dos docentes sejam imutáveis por no mínimo quatro (04) anos, ou seja, podendo ser alterados mas somente terá eficácia após o prazo de quatro anos do critério anterior.

9.2 Modificação:

Art. 8º Cada campus deverá definir critérios para ordenamento e classificação dos docentes a serem afastados, após consulta às coordenadorias/colegiados quanto à proposta de critérios para a classificação dos docentes para afastamento, que será votada em cada coordenadoria em reunião específica, por voto simples.

§ 1º Os critérios mais votados, após manifestação do Conselho de Gestão, serão

publicados por portaria da Direção Geral, podendo ser modificada após o quarto ano contado a partir da publicação no sistema boletim de serviço.

§ 2º Os resultados da classificação deverão ser disponibilizado até 15 de dezembro de cada ano por portaria do Diretor Geral e não poderão ser modificados até por um período de um ano.

§ 3º Os critérios de classificação deverão levar em consideração:

I. Tempo de serviço na instituição;

II. Número de aulas no ano de divulgação da classificação;

III. Produção acadêmica: pesquisa, extensão, projeto de ensino, assistência, orientação.

§ 4º O Campus poderá manter afastado para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado definindo a quantidade de docentes desde que se responsabiliza pela manutenção e qualidade do serviço prestado, observada a legislação vigente quanto à distribuição de carga horária docente.

10 Conclusão

A presente resolução é exclusivamente para docente, e estabelece que somente poderá sair após a elaboração dos cursos e dos critérios, tudo devidamente publicado, devendo o docente está na função exclusivamente docente, ou seja, não podendo ter função gratificada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE – CPPD

Parecer/CPPD/IFES

Processo nº 23147.000732/2011-18

Interessado (a): Pró-Reitoria de Pesquisa e Graduação

Assunto: Resolução sobre afastamento de docente

I. Relatório

Trata-se o processo da análise de uma minuta sobre o afastamento de docente proposta pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Graduação, a priori para os servidores do IFES, posteriormente modificada para ser aplicada aos docentes, sendo discutida por toda a comunidade, principalmente após a constituição de uma comissão em 2013, e recentemente, já com uma minuta adequada, foi submetida ao Conselho Superior que encaminhou para manifestação da CPPD, cujo relator é Paulo Arnaldo Fantin.

Sem querer desmerecer todo o trabalho e esforço desenvolvido, procurei fazer uma análise imparcial, tentando identificar os problemas e na medida do possível apresentar a solução, conforme estudo em anexo.

III. Decisão

Ante ao exposto, o relator apresenta em anexo seu estudo referente à minuta sobre afastamento, que submete para apreciação da CPPD.

É o parecer.

Vitória, 06 de julho de 2015.

Paulo Arnaldo Fantin
Relator



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE – CPPD

Processo nº 23147.000732/2011-18
Interessado: Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação
Assunto: Proposta de resolução de afastamento

Decisão nº 245/CPPD/2015

A Comissão Permanente de Pessoal Docente reunida nesta data julgou o Parecer do Relator no Processo supramencionado e deliberou por unanimidade acatar o parecer.

Vitória, 03/08/2015.

José Marcos StelzerEntringer
Presidente da CPPD

Ào Conselho Superior do Ifes

Em atendimento a Resolução 28/2015/CS/Ifes encaminhamos os autos ao Conselho Superior para as providências cabíveis.

CPPD, 03/08/2015.

José Marcos StelzerEntringer
Presidente da CPPD